



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000001292**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2349187-30.2024.8.26.0000, da Comarca de Olímpia, em que é agravante WGS 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SA., são agravados RENATO FARIA AFFONSO COLADO e TALIA AZEVEDO COLADO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

**CARLOS ORTIZ GOMES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Agravo de Instrumento**      Processo nº 2349187-30.2024.8.26.0000

Origem: **Foro de Olímpia/3ª Vara**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Maria Heloisa Nogueira Ribeiro Machado Soares

Recorrente: **Wgs 02 Empreendimentos Imobiliários Sa**

Recorrida: **Renato Faria Affonso Colado**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

**Voto nº 00719**

**Agravo de instrumento. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Deferimento do pedido liminar de arresto cautelar. Insurgência do corrêu WGS 02 Empreendimentos Imobiliários Ltda. Acolhimento.**

Decisão proferida antes da citação. Prematuridade da medida. Necessidade de observância dos requisitos previstos nos artigos 133 a 136 do CPC. Precedentes. Agravo de instrumento interposto pelo corrêu Olímpia Parque Temático S/A, contra a mesma decisão, que foi provido, em votação unânime, por esta C. Câmara.  
**Decisão reformada. Recurso provido.**

*Vistos etc.*

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão proferida em incidente de desconconsideração de personalidade jurídica, que deferiu o pedido de tutela de urgência para arresto cautelar de ativos financeiros (fls. 112/116 da origem).

Sustenta o corrêu Wgs 02 Empreendimentos Imobiliários Ltda., ora agravante que a executada possui patrimônio expropriável apto e suficiente à satisfação do crédito exequendo. Alega ausência dos requisitos legais autorizadores da desconconsideração da personalidade jurídica. Aduz que não existem indícios veementes de ocultação patrimonial ou abuso da personalidade da empresa-executada diretamente atrelado à agravante a justificar a medida deferida. Ressalta que não é devedora do título executivo nem figura no polo passivo da demanda. Argumenta que a fraude e a má-fé não se presumem, demandam prova; que a mera iliquidez momentânea da empresa-executada não é suficiente à aplicação

Agravo de Instrumento nº 2349187-30.2024.8.26.0000 (HASM)

Voto nº 00719

Página: 2/4

do instituto da desconsideração e que não há o alegado “grupo econômico”, nem houve especificação e delimitação ou uma única referência a atos concretos praticados no sentido de criar obstáculos/embaraços à satisfação do crédito, como que atuando em conluio com a empresa-executada, sendo as alegações genéricas e abstratas. Cita jurisprudência. Pede a reforma, além de efeito suspensivo.

No afastamento deste relator, o efeito suspensivo foi **deferido** pelo eminente Desembargador Vicentini Barroso (fls. 42/44).

Houve contraminuta (fls. 48/102)

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 39/40).

### **É o relatório.**

O recurso comporta *provimento*.

No que toca às medidas constritivas perseguidas pela parte exequente em face da parte ré no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, estas demandam a prévia instauração do contraditório, considerando que a decisão agravada foi proferida antes da citação da parte ré.

Veja-se que os indícios de fraude e ocultação de patrimônio apenas autorizam o incidente de personalidade jurídica a qual deve obedecer aos artigos 133 a 136, do Código de Processo Civil com a citação para a constituição da relação processual, a produção de provas até a efetiva análise do pedido de desconsideração na qual deverá ser apreciado o pedido de arresto pretendido pela parte exequente.

Aliás, o agravo de instrumento nº 2317003-21.2024.8.26.0000, interposto pelo corréu Olímpia Parque Temático S/A, contra a mesma decisão (fls. 112/116 do processo nº 0001407-68.2024.8.26.0400), foi provido, em votação unânime, por esta Colenda Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – Decisão que deferiu pedido liminar de arresto cautelar – Insurgência dos réus – Acolhimento – Decisão proferida antes da citação dos réus – Prematuridade da medida – Necessidade de observância dos requisitos previstos nos artigos 133 a 136 do CPC – Precedentes – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.

(TJSP; **Agravo de Instrumento 2317003-21.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Ortiz Gomes**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Olímpia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de

Agravo de Instrumento nº 2349187-30.2024.8.26.0000 (HASM)

Registro: 26/11/2024)

No mesmo diapasão:

Agravo de instrumento. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Decisão que determinou a suspensão da execução e indeferiu o arresto de bens dos exceptos. 1. Possibilidade de prosseguimento da execução contra os devedores originários, que já são responsáveis pelo débito. 2. Ausência dos requisitos autorizadores do arresto cautelar de bens de pessoas que sequer integram a execução e não se sabe se serão responsabilizadas pelo débito. Medida excepcional. Fatos narrados e provas apresentadas são suficientes, apenas, para a determinação de processamento do incidente. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; **Agravo de Instrumento 2090714-35.2024.8.26.0000**; **Relator (a): Elói Estevão Troly**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/08/2024; Data de Registro: 10/08/2024)

Agravo de Instrumento. Inconformismo voltado contra decisão que indeferiu o pedido de arresto dos ativos financeiros dos requeridos-agravados, por meio do sistema SISBAJUD, no âmbito do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Diante da não citação de todos os agravados no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, a medida colimada revela-se açodada e prematura, já que calcada na exclusiva alegação de tentativa de frustração da execução. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; **Agravo de Instrumento 2249845-51.2021.8.26.0000**; **Relator (a): Ramon Mateo Júnior**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2022; Data de Registro: 11/03/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica - Pedido de arresto cautelar - Indeferimento – Insurgência – Impossibilidade - Citação das requeridas que não se aperfeiçoou - Ausentes os pressupostos do art. 300 do CPC – Apesar da farta documentação, deve ser demonstrada em concreto a responsabilidade patrimonial das requeridas – Possibilidade de ser revisto o pedido após o contraditório - Precedentes – Decisão mantida - Recurso não provido.

(TJSP; **Agravo de Instrumento 2319459-75.2023.8.26.0000**; **Relator (a): Achile Alesina**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023)

Deve-se, portando, aguardar a formação do contraditório para o respectivo julgamento.

Ante o exposto, por meu voto, ***dou provimento*** ao recurso para revogar a liminar de arresto.

**Carlos Ortiz Gomes**

**Relator**

Agravo de Instrumento nº 2349187-30.2024.8.26.0000 (HASM)

Voto nº 00719

Página: 4/4